



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.001325/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.786 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Recorrente** CONDOMINIO DO EDIFICIO PHILADELPHIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nulo o ato praticado com limitação ao direito de defesa. A nulidade ocorre somente se o prejuízo à defesa restar comprovado.

**DECADÊNCIA. OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES. CONDUTA DOLOSA.**

A ocorrência de conduta dolosa tendente a dificultar o conhecimento, pela Autoridade Tributária, do fato gerador afasta a regra decadencial típica das hipóteses de homologação. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmula Carf nº 72).

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, afastar a decadência e negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de lançamento, Debcad n.º 37.191.342-0, de contribuição previdenciária, parte patronal e parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa (SAT/RAT), apurada com base em diferenças de folha de pagamento, resultante do desenquadramento do Simples, relativa ao período de 01/2003 a 07/2004.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Foi manejado recurso voluntário em que se alegou:

- a) prejuízo à ampla defesa e ao contraditório porque a documentação somente foi restituída ao contribuinte em 16/10/2008, após a lavratura do auto, que se deu em 22/09/2008;
- b) a decadência;
- c) a impossibilidade da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades (Súmulas Carf n.º 2).

### **1 Preliminares**

#### **1.1 PREJUÍZO À DEFESA EM RAZÃO DA DATA DE DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

O recorrente alegou que teve sua defesa prejudicada porque o auto de infração foi lavrado em 22/09/2008, mas a documentação só lhe foi devolvida pela Fiscalização em 16/10/2008 e em local impróprio, reduzindo-lhe, na prática, o prazo para apresentação da impugnação.

Reproduzo o que consta do acórdão recorrido quanto à matéria (e-fls. 244 e 245):

19. O cerne do presente AI está no fato de que a empresa, de fato, não possuía o Livro Diário de 2003, contendo todas as formalidades legais exigidas, além dos Livros Diário de 2004 e 2005, posto que se tivesse tais documentos teria apresentado os mesmos logo

que solicitados pela fiscalização, como é o seu dever, o que motivou a aferição indireta do débito apurado pela fiscalização.

20. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de os documentos apresentados pela empresa à fiscalização não terem sido devolvidos, posto que a empresa teve conhecimento (através dos TIAF e TIAD emitidos pela fiscalização) de que não havia apresentado toda a documentação que lhe estava sendo solicitada, sendo desnecessária uma análise detalhada da referida documentação para que a empresa atendesse à solicitação da fiscalização de apresentar os seus Livros Diário, contendo as formalidades exigidas por lei.

21. Cai por terra, portanto, o argumento da impugnante de que o cerceamento de sua defesa decorreu do fato de que somente teve acesso aos documentos entregues à fiscalização em 16/10/2008, quando o prazo de defesa se encerraria em 22/10/2008, uma vez que a empresa já tinha pleno conhecimento de que os documentos entregues à fiscalização não eram satisfatórios, tanto durante a ação fiscal, quanto no momento da lavratura do presente AI, que ocorreu em 22/09/2008.

22. Ademais, ao contrário do que sustenta a impugnante, para que a mesma apresentasse seus Livros Diário não haveria qualquer necessidade de análise documental mais detalhada que demandasse prazo maior do que aquele que a empresa tinha por direito.

Ou seja, o colegiado antecedente não enxergou limitação à defesa porque os documentos que foram entregues à Fiscalização não foram os que suportaram o lançamento, que se fundou em aferição indireta justamente porque aqueles documentos não permitiam a tributação pelo modo direto. Assim, eles eram totalmente despiciendos para a contestação da acusação fiscal.

Corroboro a conclusão do acórdão recorrido e acrescento que não há nulidade sem que se demonstre o prejuízo à defesa. Ora, o contribuinte apresentou sua defesa no prazo, confrontou os elementos dos autos e até teve sua impugnação parcialmente acolhida. Em nenhum momento o contribuinte apontou qual teria sido o prejuízo que a ausência da documentação lhe teria causado, limitando-se a dizer que isso lhe teria subtraído parte do prazo impugnatório. Repise-se que tais documentos não foram utilizados para dar suporte ao lançamento.

Mesmo admitindo que, em razão da entrega da documentação após a ciência do auto de infração, o então impugnante não teria tido a possibilidade de se esmerar em sua defesa, estaria configurada a hipótese da alínea *a* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual a documentação poderia ser apresentada a qualquer tempo, inclusive quando do recurso voluntário, se comprovada a impossibilidade de tê-lo feito no momento da impugnação. Porém, o recorrente nada juntou ao recurso e não solicitou a apresentação intempestiva de nenhum documento. Vejo que teve todo o tempo e os meios para se defender adequadamente e que o questão da data da entrega dos documentos em nada lhe prejudicou.

Rejeito, então, a preliminar suscitada.

## 1.2 DECADÊNCIA

O recorrente alegou a decadência do período lançado, 01/2003 a 07/2004, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois há informações nos autos da própria autoridade lançadora de que foram efetuados recolhimentos parciais da exação no período.

O colegiado *a quo* entendeu, todavia, que não poderia ser aplicada a regra decadencial pleiteada em face da ocorrência de sonegação, consistente na opção indevida pelo Simples. Nessa hipótese, o critério de decadência seria o do art. 173, inc. I, do CTN.

No presente caso, não assiste razão ao recorrente.

A sonegação é conduta esta definida pelo art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

A opção indevida pelo Simples tem por efeito retardar o conhecimento, pela Autoridade Tributária, da ocorrência do fato gerador, amoldando-se exatamente ao conceito legal de sonegação. Por essa razão, inclusive, foi lavrada a competente representação fiscal para fins penais.

Ora, diante da conduta dolosa, comissiva, do contribuinte, resta afastada a hipótese de homologação, com prevê a parte final do disposto no § 4º do art. 150 do CTN:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (Grifei.)

O recorrente sequer se defendeu, no recurso, da acusação de sonegação e não afastou o dolo que lhe foi imputado, decorrente da opção indevida pelo Simples. Limitou-se a clamar pela aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN apenas pelo fato de existir pagamento parcial. Portanto, a rigor, não houve insurgência quanto ao fundamento essencial da regra de decadência admitida pelo acórdão recorrido, que permanece inalterada mesmo havendo pagamentos parciais.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmula Carf nº 72).

Afasto, pois, a decadência.

## 2 Mérito

### 2.1 TAXA SELIC

Sem necessidade de me estender na matéria, nego provimento com base na Súmula Carf nº 4, que sustenta a incidência de juros calculados com base na taxa Selic para os débitos tributários como os destes autos.

## **Conclusão**

Voto rejeitar a preliminar, afastar a decadência e negar provimento não recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital